



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sôlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 28:856— Autoriza o Govêrno a aprovar o acôrdo realizado em Londres entre os *trustees* dos obrigacionistas da Companhia de Ambaca e esta para resgate das respectivas obrigações, mediante a liquidação da Companhia.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 9:039— Autoriza, na presente época, a fazer o exame do 2.º grau do ensino primário e de admissão aos liceus os alunos que, embora não comprovem estar inscritos na 4.ª classe, satisfaçam a todos os outros requisitos legais, entre êles o do impreterível mínimo de idade estabelecido por lei.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 28:856

Foi comunicado ao Govêrno que a Companhia de Ambaca e os *trustees* dos obrigacionistas, como legítimos representantes dêles, chegaram a acôrdo quanto ao resgate das obrigações das séries A e B, mediante liquidação da Companhia.

Apesar de êsse acôrdo adoptar de um modo geral princípios já assentes em 1933, nas disposições dos decretos n.ºs 22:183 e 22:825, a sua efectivação ficou dependente da aprovação do Govêrno Português, como era natural. O acôrdo foi ratificado pelo Tribunal de Londres. A Companhia por sua parte convocou já a assembleia geral extraordinária para votar a dissolução e liquidação.

Ora o Govêrno, dada a situação clara do Estado Português, resultante dos seus direitos e obrigações e das consequências do insucesso das negociações entre a Companhia e os obrigacionistas em 1933, podia desinteressar-se do problema. No entanto, porque surgiu o facto novo da possível liquidação da Companhia, de que o Estado é ao mesmo tempo devedor e credor, e porque êle continua a ter presentes as vantagens que de se resolver esta velha questão podem advir para as economias particulares, não se alheia dela.

E visto o aliás inteligente sacrificio do capital obrigacionista e a circunstância de o Estado não ser imediatamente pago, entende também que convém continuar a acautelar até ao fim os valores do activo da Companhia actual e da que lhe suceder para evitar que, sob o falso pretexto de uma questão que morre, venham a aproveitar em qualquer hipótese não aqueles que têm melhores ou iguais direitos, mas os que se tenham por mais hábeis.

Por isso, dada a ratificação pelo Tribunal referido e não querendo criar obstáculos ao trabalho que o acôrdo de Londres representa, o Govêrno vem, por êste decreto, definir os termos e condições em que o aprova.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a aprovar o acôrdo realizado em Londres entre os *trustees* dos obrigacionistas da Companhia de Ambaca e esta para resgate das respectivas obrigações, mediante a liquidação da Companhia.

Art. 2.º O Estado entregará à Companhia de Ambaca, no prazo de trinta dias, 9:000 obrigações do fundo externo de 3 por cento, 1.ª série, ou o número correspondente, calculado pelo preço médio das cotações dêsses títulos no último trimestre do ano findo.

§ único. O Estado, pela entrega a que se refere o corpo dêste artigo, fica desobrigado de todas as responsabilidades a que está adstrito em consequência directa ou indirecta do contrato de 25 de Setembro de 1885.

Art. 3.º O Estado aceita que o pagamento dos seus créditos sobre a Companhia de Ambaca, no valor de 13:683.493\$27, seja feito do modo seguinte:

a) 2:133.120\$ por entrega de 96:960 acções ordinárias da nova Companhia a organizar;

b) 11:550.373\$27, por força de 50 por cento dos lucros que excedam os primeiros 4 por cento destinados a dividendos.

Art. 4.º O prazo da prescrição a favor da nova Companhia dos valores do resgate das obrigações da Companhia de Ambaca é de um ano a contar da data da transferência feita pelos *trustees*, nos termos da alínea a) da cláusula 7.ª do acôrdo de Londres.

§ único. A Companhia receberá do Estado as importâncias relativas ao imposto depositado nos termos dos artigos 1.º e 3.º do decreto n.º 4:692, de 12 de Julho de 1918, e do artigo 3.º do decreto n.º 4:748, de 20 de Agosto de 1918, na parte relativa aos cupões n.ºs 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 70, que não vieram a ser pagos e se encontram consequentemente integrados nos títulos que vão ser resgatados.

Art. 5.º O Govêrno autoriza a cessão dos direitos conferidos pela base 4.ª do decreto n.º 22:183 a favor da nova Companhia, à qual concede as isenções prescritas na base VI do mesmo decreto e a de sisa sobre todos os imobiliários que lhe sejam transferidos pela Companhia de Ambaca ou sua comissão liquidatária.

Art. 6.º Subsiste, quanto à Companhia de Ambaca e à nova Companhia a organizar e às suas administrações ou comissões liquidatárias, o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 22:183, de 11 de Fevereiro de 1933.

Art. 7.º O Ministro das Finanças fica autorizado a abrir os créditos ou a realizar as operações necessárias para execução deste decreto.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1938.— ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Aprovo, nos termos do decreto n.º 28:856, desta data, o acôrdo de 30 de Maio de 1938 entre a Companhia de Ambaca (antiga Companhia de Caminhos de Ferro Através de África) e os trustees, homologado pelo Tribunal de Londres, com as alterações introduzidas por este. Publique-se o acôrdo e a respectiva tradução em português juntamente com este despacho. Publiquem-se a seguir ao acôrdo as alterações mandadas introduzir pelo Tribunal.

14 de Julho de 1938.— *Oliveira Salazar.*

This Agreement made the thirtieth day of May one thousand nine hundred and thirty eight between Alan Fairbank Chick of Capel House New Broad Street in the City of London Incorporated Accountant of the one part and The Ambaca Company of 49 Rua de Belomonte in the City of Oporto in the Republic of Portugal (hereinafter called «the Company») of the other part whereas the Company was under its former name of The Royal Trans-African Railway Company formed and constituted in the year one thousand eight hundred and eighty six under the law of Portugal and whereas the Company acquired a concession (hereinafter called «the Concession» dated the ninth day of September one thousand eight hundred and eighty five from the Portuguese Government (hereinafter referred to as «the Government») for the construction opening for traffic maintenance and working of a line of railway from the Port of Saint Paul de Loanda to Ambaca in the Province of Angola in the Portuguese territory in Western Africa called the Trans-African Railway upon the terms and provisions therein contained and whereas by article 21 of the Concession the Government granted for the space of ninety nine years from the ninth September one thousand eight hundred and eighty five the working of the railway from Loanda to Ambaca upon the terms and conditions therein contained and also the necessary authority to collect during the said period charges for the conveyance of goods and passengers at the rates therein fixed and whereas by article 22 of the Concession the Government granted the complement of the net annual returns up to six per cent upon the cost basis of nineteen thousand nine hundred and ninety nine reis per kilometer of railway to be constructed including the interest and redemption of capital and whereas, it was by clause 30 of the Concession provided that at any time after the first twenty five years dated from the period fixed for the completion of the line the Government should have the power of redeeming the entire Concession and that the price of redemption should be the payment by the Government during each of the remaining years of the period of the Concession of an annuity the amount whereof was to be ascertained in manner therein mentioned and whereas in order to raise the moneys required for the construction of the railway the Company created an issue of one million eight hundred and ninety

thousand pounds Bonds secured by a Trust Deed (hereinafter referred to as «the Trust Deed») dated the twelfth day of June one thousand eight hundred and eighty six and made between the Company of the first part Baron Da Costa Ricci, Sir Gabriel Goldney and Thomas Steel of the second parte and Count Thaddeus D'Oksza Orzechowski of the third parte and whereas the said Alan Fairbank Chick is the present Trustee of the said Trust Deed and whereas £ 1.888:160 of the Bonds secured by the Trust Deed were subscribed and issued in the form of Bonds to bearer of the nominal amounts of twenty pounds and one hundred pounds and the said line of railway was duly completed by the Company out of the proceeds of such issue and whereas the said Bonds were payable in London or Oporto or Lisbon and interest thereon at the rate of five per centum per annum payable half yearly on first July and first January was represented by coupons payable in London, Oporto or Lisbon or Amsterdam and such Bonds were by the conditions thereof to be redeemed by half yearly drawings and whereas by the Trust Deed the Concession lands railways mines minerals and all other the property of the Company therein particularly described or referred to were as therein provided assigned to the Trustees of the Trust Deed for securing the payment of the principal moneys and interest payable by virtue of the said Bonds and the performance of the stipulations therein contained and whereas it was by clause 12 of the Trust Deed provided that from and after default in payment of any principal moneys or interest secured by the Bonds the Trustees should stand possessed of the mortgaged premises upon trust that the Trustees might enter upon and take possession of the mortgaged premises and sell, call in, collect and convert into money the same or any part thereof with full power to compromise and effect compositions and generally to act in the matter of such sale calling in collection and conversion as an owner in his own right has power to do and whereas it was by clause 24 of the Trust Deed provided that the Trustees might from time to time consent to and do and concur in all acts deeds and things for carrying into effect any release alteration or variation of any part of the Trust Deed and for taking in substitution any other security or securities powers privileges or authorities for the protection of the Bondholders for the time being and whereas the said line of railway was duly constructed by the Company and up to and including the first July one thousand nine hundred and eighteen Bonds to the amount of one million eight hundred and twenty eight thousand seven hundred and sixty pounds were unpaid and since that date no Bonds have been redeemed and no interest has been paid on the Bonds except in a few cases where certain sums have been paid in Portuguese currency and whereas in the year one thousand nine hundred and eighteen the Government in pursuance of the power in that behalf contained in the Concession redeemed the Concession and took possession of the said railway and thereupon an annuity of four hundred and eighty eight thousand nine hundred and thirty three escudos (hereinafter called «the said annuity») became payable by the Government during each of the remaining years of the period of the Concession and whereas at the time when the Bonds were issued the rate of exchange between escudos and sterling was four and a half escudos to the pound sterling but such rate of exchange is at the present time one hundred and ten escudos to one pound sterling and whereas the Trustees were unable to enforce the security created by the Trust Deed and on the tenth day of June one thousand nine hundred and twenty five an action was commenced in the High Court of Justice in England (hereinafter re-

ferred to as «the Court») for the purpose of obtaining an order for the administration of the trusts of the Trust Deed and whereas by an order made in the said action on the fourteenth day of April one thousand nine hundred and twenty six it was ordered that the trusts of the Trust Deed be performed and carried into execution and certain accounts and enquiries were directed to be taken and made and whereas the said Alan Fairbank Chick as such Trustee as aforesaid has investments and moneys in his hands consisting of the balance remaining of (1) the sum of five thousand pounds paid to the Trustees in pursuance of a provision contained in the Trust Deed to cover the expenses of the administration of the Trusts of the Trust Deed and (2) moneys paid to them prior to July one thousand nine hundred and eighteen for the purpose of paying coupons and drawn Bonds some of which were not presented for payment and whereas the Government claimed that a large sum of money was owing by the Company to the Government and in the year one thousand nine hundred and twenty nine a Commission representing the Company and the Government were appointed to determine the amount of such indebtedness and as the result of the findings of such Commission the sum of 13,683,493\$27 was found to be due from the Company to the Government which the Company has admitted and whereas in the year one thousand nine hundred and thirty three the Government passed a decree (n.º 22:183) which provided among other things that all actions and proceedings for execution which might be instituted or which might then be pending against the Company based on rights arising from the Bonds issued by the Company should be suspended in so far as it was not proved that the Company's liabilities as regards the Government were completely settled and whereas notwithstanding that the value of the Bonds hereinafter mentioned is considerably in excess of the present capitalised value of the said annuity the Government has offered to deliver to the Company nine thousand Bonds of twenty pounds each first series External Loan or the equivalent sterling value thereof calculated as hereinafter mentioned in order to dispose of all claims of the Company against the Government subject to the terms of this Agreement being accepted by the Trustees and subject to the provisions hereinafter mentioned being made for the claim of the Government against the Company and whereas at a Meeting of the Bondholders convened in pursuance of leave given by the Court and held at Winchester House Old Broad Street in the City of London on the twenty third day of April one thousand nine hundred and thirty seven a resolution was passed approving proposals made by the Company for the settlement of the claim of the Trustees and the Bondholders against the Company which were substantially to the same effect as the terms of this Agreement and whereas it is intended with the approval of the Court to appoint forthwith two new Trustees of the Trust Deed to act jointly with the said Alan Fairbank Chick now it is hereby Agreed as follows:

1. The Company shall within two months after this Agreement has become binding as hereinafter provided proceed forthwith with its own liquidation in accordance with its Articles and the Portuguese law and immediately after the commencement of such liquidation:

(a) Procure the Government to pay or deliver to the Company (in order to dispose of the claims of the Company and the Trustees) nine thousand Bonds of twenty pounds each first series External Loan or (at the option of the Government) their equivalent in sterling calculated on the mid-average quotations of the

London Stock Exchange for the last three months of the year previous to the date of this Agreement becoming binding.

(b) Pay to the Trustees within six months from the date of the commencement of the liquidation out of the liquid assets of the Company a sum in sterling equivalent to the sum of five million and twenty seven thousand two hundred and seventy five escudos (representing a payment of fifty five escudos for each Bond of twenty pounds and two hundred and seventy five escudos for each Bond of one hundred pounds of the issued Bonds remaining unpaid amounting in the aggregate to the nominal value of the one million eight hundred and twenty eight thousand seven hundred and sixty pounds) calculated at the rate of exchange prevailing at the expiration of the six months hereinbefore mentioned in this subparagraph.

(c) Deliver to the Trustees immediately on receipt thereof from the Government the said nine thousand Bonds or their equivalent value in sterling as the case may be.

(d) Cause a new Company (hereinafter called «the new Company») to be incorporated in Portugal in accordance with the provisions hereinafter set forth.

(e) Deliver to the Trustees within one month from the date of the incorporation of the new Company share warrants to bearer for the ninety one thousand four hundred and thirty eight shares of the new Company which are to be allotted to the Trustees for distribution among the Bondholders as hereinafter provided.

2. The new Company shall be incorporated in Portugal in accordance with the following provisions:

(a) The name of the new Company shall be Nova Companhia de Ambaca or such other name as the Trustees and the Company may approve.

(b) The capital of the Company shall be forty one thousand six hundred pounds sterling divided into two hundred and eight thousand Shares of four shillings each of which ninety one thousand four hundred and thirty eight shares shall be called «A» Shares and the remainder shall be called «B» Shares.

(c) The articles of association of the new Company shall be subject to the approval of the Trustees and the Liquidators of the Company and shall contain the following provisions:

(i) The Directors to be seven in number of whom three are always to be representatives of the «A» Shareholders. The first three of such representatives are to be appointed by a Committee of three persons to be nominated by the Trustees and are to hold office for three years. Subsequent representatives of the «A» Shareholders are to be elected by the holders of the «A» Shares at a special meeting limited to «A» Shareholders convened for such purpose in manner to be provided by such articles of association.

(ii) All notices of meeting of the new Company are to be advertised in a well-known paper circulating in each of the following Cities viz., Lisbon, London, not less than one month before such meeting.

(iii) The articles shall only be alterable with the approval of a three-fourths majority of the Shareholders present at a meeting of the new Company and the quorum of such meeting shall consist of the holders of three-fourths of the issued Shares of the new Company. If a quorum is not present such meeting shall be adjourned and at such adjourned meeting the Shareholders present shall form a quorum and a majority shall prevail.

(iv) The profits of the new Company available for dividend shall be applied in the first place in paying

to the «A» and «B» Shareholders a dividend at the rate of four per cent per annum. Of the remaining profits one half shall be paid to the Government until the balance of the aforesaid sum of 13:683.493\$27 owing by the Company to the Government has been discharged. Until such discharge the other one-half and after such discharge the whole of such remaining profits shall be distributed by way of dividend among the «A» and «B» Shareholders.

(v) On the winding up of the new Company the assets remaining after paying and discharging the debts and liabilities and the costs of the liquidation are to be applied in the first place in dividing among the holders of the «A» Shares a sum equal to five per cent of such assets and in the second place in dividing a similar sum among the holders of the «B» Shares and the remainder of such assets shall then be distributed *pari passu* among the holders of the «A» and «B» shares in proportion to the Shares held by them.

3. All the assets of the Company shall be transferred to the new Company after satisfying the obligations of the Company to the Trustees under Clause 1 hereof and the costs of the liquidation of the Company and the liabilities of the Company (other than its liabilities to the Government and the Trustees and Bondholders and the holders of any Bonds Series «C») and after the new Company shall have adopted this Agreement so as to make the same binding on the new Company in so far as it affects the new Company.

4. The Company undertakes that the assets the new Company shall comprise the following assets that is to say:

(a) The real property and houses of the new Company valued in its Balance Sheet at 2:154.255\$83.

(b) Liquid assets valued in its Balance Sheet at 2:399.744\$17 (subject nevertheless to any variation or substitution which may have taken place in such real property and houses and such liquid assets owing to any dealings by the Company therewith in the ordinary course of its business prior to the date of transfer)

(c) The right of the Company to choose and obtain in Angola the Concession of fifteen thousand hectares of land on the High Plateau or thirty thousand hectares outside the Hig Plateau. This Concession and demarcation shall be exempt from State Taxes or Charges from any Department of State as well as any expenses relating to such operations in the Terms of Decrees N^{os} 22:183 and 22:825 of the Government.

5. The Company shall procure to be allotted to the Trustees the whole of the «A» Shares of the new Company credited as fully paid.

6. The Company shall also procure ninety six thousand nine hundred and sixty «B» Shares of the new Company to be allotted fully paid to the Government at their par value in part satisfaction of the claim of the Government against the Company and shall be at liberty to procure two thousand two hundred and seventy two «B» Shares of the new Company to be allotted fully paid to the owner of the «C» Series of Bonds issued by the Company in satisfaction of his claims and sixteen thousand three hundred and sixty four «B» Shares of the new Company to be allotted fully paid to the Shareholders of the Company.

7. All moneys Bonds and Shares now held by the Trustees or to be paid delivered or allotted to them under this Agreement (hereinafter called «the available funds») shall (subject to and after payment or providing for the payment thereof of all costs charges and expenses ordered by the Court to be paid thereof) be distributable among the Bondholders by order of the

Court but subject to the following conditions that is to say:

(a) That the proportions of the available funds which shall be paid or appropriated (or which but for their failure to claim would be paid or appropriated) to those Bondholders who fail to claim their respective proportions of the available funds and Shares within five years from the date hereof or within such less time as the Court may direct shall at the expiration of such time be paid or delivered or (in the case of Shares) surrendered to the new Company upon the new Company undertaking to admit the claims of any Bondholders who may thereafter present their Bonds for payment within the period allowed by the Portuguese Law to receive from the new Company their respective proportions of the available funds.

(b) That the proportions of the available funds which shall under the direction of the Court be appropriated to Bondholders ordinarily resident in Portugal shall be remitted as and when requested by the Liquidators of the Company to an account in the names of the Trustees at the Banco Nacional Ultramarino at Oporto aforesaid with authority to the said Bank to release such proportions of the available funds from time to time to the Liquidators of the Company upon presentation and delivery by the said Liquidators of Bonds to the equivalent value for cancellation in accordance with the terms of Clause 7 the Liquidators undertaking to distribute the proportions of the available funds so released amongst the Bondholders whose Bonds shall have been so presented and delivered for cancellation.

(c) All Bondholders who in or after one thousand nine hundred and thirty three received certain payments in respect of their Bonds shall be entitled to such a sum per Bond as after taking into account the amounts already received by them shall equal the amounts payable to the Bondholders under this Agreement when sanctioned by the Court.

8. Upon receipt by the Company from the Government of the nine thousand Bonds or sterling mentioned in Clause 1 (i) hereof the Company shall release and discharge the Government from all claims and demands and upon receipt by the Trustees of the moneys bonds and Shares to be paid delivered and allotted to them as the case may be under Clauses 1 and 5 hereof the Trustees shall release the Company and the Government from all claims and demands under the Trust Deed or the Concession or in respect of the undertaking and property of the Company.

9. (a) Upon payment delivery and allotment to the Trustees of all moneys bonds and Shares to be paid delivered and allotted to them as the case may be under the provisions of Clauses 1 to 5 hereof the Trustees shall forthwith apply to the Court for directions as to the distribution of the available funds mentioned in Clause 7 hereof.

(b) The Trustees shall send once every month to the Liquidators of Company a list of the Bonds paid by them for cancellation.

10. This Agreement is conditional on (a) the sanction of the Court and (b) the approval of the Government and shall become binding when such sanction and approval shall have been respectively given. The Trustees and the Company shall forthwith respectively apply for and endeavour to obtain such sanction and approval and unless this Agreement is so sanctioned and approved with such modifications as the parties hereto and the Government may accept before the thirtieth day of June one thousand nine hundred and thirty eight or within such extended time as the parties hereto shall agree this Agreement shall be void.

11. This Agreement is intended to be construed according to English law.

12! In this Deed where the context so admits or requires the expression «the Trustees» shall mean the said Alan Fairbank Chick so long as he shall continue to be sole Trustee and thereafter the Trustees or Trustee for the time being of the Trust Deed.

As witness the hand of the said Alan Fairbank Chick and the hands of Doctor José Nosolini, Doctor Venceslau de Figueiredo and Manuel Rangel Pamplona on behalf of the Company the day and year first above written.

Witness to the signature of Alan Fairbank Chick,
G. S. Livesey.

Alterations effected as per following notes

Clause 4, line 1:

«to form», altered to: «to be so transferred».

Clause 4 (a):

«new Company», altered to: «Company».

Clause 7:

«by order», altered to: «under the directions».

Clause 7 (a) eliminated and substituted by the following:

«In the case of any Bondholders who in or after the year 1933 have received any payments in respect of the Bonds the Court shall in the distribution of the available funds take into account and deal with such payments in such manner as the Court shall think fit».

Tradução

Acôrdo feito no dia trinta de Maio de mil novecentos e trinta e oito entre Alan Fairbank Chick, de Capel House, New Broad Street, na cidade de Londres, contabilista encartado de uma parte, e da outra The Ambaca Company, 49, Rua de Belomonte, na cidade do Porto, na República de Portugal (daqui em diante chamada «a Companhia»). Atendendo a que a Companhia, sob o seu nome anterior «The Royal Trans-African Railway Company» — A Real Companhia de Caminho de Ferro Trans-Africana —, foi formada e constituída no ano mil oitocentos e oitenta e seis sob as leis portuguesas, e atendendo a que a Companhia adquiriu uma Concessão (daqui em diante chamada «a Concessão») do Governo Português (daqui em diante refere-se como «o Governo») com data de nove de Setembro de mil oitocentos e oitenta e cinco, para construção, abertura para tráfego, manutenção e exploração de uma linha de caminho de ferro do porto de S. Paulo de Loanda a Ambaca, na província de Angola, no território português da África Ocidental, chamado o Caminho de Ferro Trans-Africano («Trans-African Railway»), nas condições e disposições nela contidas; e atendendo a que pelo artigo vinte e um da Concessão o Governo concedeu pelo prazo de noventa e nove anos, a partir de nove de Setembro de mil oitocentos e oitenta e cinco, a exploração do caminho de ferro de Loanda a Ambaca nos termos e condições nela contidos e também a necessária autorização de cobrar durante o dito prazo taxas pelo transporte de mercadorias e passageiros nas bases nela estabelecidas; e atendendo a que pelo artigo vinte e dois da Concessão o Governo concedeu o complemento das receitas líquidas anuais até seis por cento sob a base do custo de dez e nove mil novecentos e noventa e nove réis por quilómetro de caminho de ferro a ser construído, incluindo

o juro e a amortização do Capital; e atendendo a que pela cláusula trinta da Concessão foi estipulado que em qualquer ocasião depois dos primeiros vinte e cinco anos a contar do prazo estabelecido para completar a linha o Governo teria a faculdade de resgatar toda a Concessão e que o preço do resgate seria o pagamento pelo Governo, durante cada um dos anos restantes do prazo da Concessão, de uma anuidade cuja importância seria fixada pela maneira nela mencionada; e atendendo a que, a fim de levantar as importâncias necessárias para a construção do caminho de ferro, a Companhia lançou uma emissão de um milhão oitocentas e noventa mil libras de Obrigações garantidas por um Título de Caução (daqui em diante chamado «o Título de Caução») datado de doze de Junho de mil oitocentos e oitenta e seis e feito entre a Companhia, como primeira parte, pelo Barão da Costa Ricci, Sir Gabriel Goldney e Thomas Steel, como segunda parte, e o Conde Thaddeus D'Oksza Orzechowski, como terceira parte; e atendendo a que o dito Alan Fairbank Chick é o actual Depositário (trustee) do dito Título de Caução; e atendendo a que £ 1.888:160 das Obrigações garantidas pelo Título de Caução foram subscritas e emitidas na forma de Obrigações ao portador nas importâncias nominais de libras vinte e libras cem e a dita linha de caminho de ferro foi devidamente completada pela Companhia com o produto de tal emissão; e atendendo a que as ditas Obrigações eram pagáveis em Londres, ou no Porto ou em Lisboa, e que os juros sobre elas, à razão de cinco por cento ao ano, pagáveis semestralmente no primeiro de Julho e primeiro de Janeiro, eram representados por cupões pagáveis em Londres, Porto ou Lisboa ou Amsterdão, e que tais Obrigações deviam pelas condições da mesma ser amortizadas por sorteios semestrais; e atendendo a que pelo Título de Caução a Concessão, terrenos, caminhos de ferro, minas e minerais e toda a outra propriedade da Companhia nela especialmente descrita ou mencionada eram, como nela se estipulara, consignados aos depositários do Título de Caução para garantir o pagamento do capital e juros pagáveis em virtude das ditas Obrigações e em cumprimento das estipulações nela contidas; e atendendo a que pela cláusula 12 do Título de Caução foi estipulado que desde e depois da falta de pagamento de qualquer capital ou juro garantidos pelas Obrigações os Depositários (trustees) seriam mantidos na posse como depositários dos prédios hipotecados e que podiam entrar na posse dos prédios hipotecados e vender, cobrar, receber e converter em dinheiro os mesmos ou qualquer parte deles com plenos poderes de tratar e efectuar concordatas e geralmente proceder no assunto de tal venda apelando, fazendo cobrança e conversão como um dono no seu próprio direito tem o poder de fazer; e atendendo a que pela cláusula 24 do Título de Caução foi estabelecido que os depositários podiam de tempos a tempos consentir, praticar e concordar em todos os actos, feitos e cousas para levar a efeito qualquer cessão, alteração ou variação de qualquer parte do Título de Caução e para tomar em substituição quaisquer outras garantias, poderes, privilégios ou autorizações para a protecção dos Possuidores das Obrigações que ao tempo forem; e atendendo a que a dita linha de caminho de ferro foi devidamente construída pela Companhia e até ao primeiro de Julho de mil novecentos e dezóito, inclusive, não foram pagas Obrigações na importância de um milhão oitocentas e vinte e oito mil setecentas e sessenta libras e desde aquela data não foram amortizadas nenhuma Obrigações nem pagos nenhuns juros sobre as Obrigações, excepto em poucos casos, nos quais certas quantias têm sido pagas em moeda portuguesa; e atendendo a que no ano mil novecentos e dezóito o Governo, usando da faculdade

para esse fim contida na Concessão, a resgatou e tomou posse do dito Caminho de Ferro e desde então o Governo obrigou-se ao pagamento de uma anuidade de quatrocentos e oitenta e oito mil novecentos e trinta e três escudos (daqui em diante chamada «a dita anuidade») durante cada um dos anos restantes do prazo da Concessão; e atendendo a que na ocasião em que as Obrigações foram emitidas a taxa de câmbio entre escudos e libras esterlinas era de quatro e meio escudos por libra esterlina, mas tal taxa de câmbio é actualmente de cento e dez escudos por uma libra esterlina; e atendendo a que os Depositários foram incapazes de realizar as garantias estabelecidas no Título de Caução e no dia dez de Junho de mil novecentos e vinte e cinco começou-se um processo no «High Court of Justice», em Inglaterra (daqui em diante chamado «o Tribunal»), com o fim de obter um mandato para administração das garantias do Título de Caução; e atendendo a que por um mandato promulgado no dito processo no dia catorze de Abril de mil novecentos e vinte e seis ordenou-se que as garantias do Título de Caução sejam cumpridas e executadas e ordenou-se que certas contas sejam feitas e certas informações tiradas; e atendendo a que o dito Alan Fairbank Chick como tal Depositário, como atrás ficou estabelecido, tem nas suas mãos capitais e dinheiros consistindo no saldo (primeiro) da soma de cinco mil libras pagas aos Depositários em prosseguimento de uma disposição contida no Título de Caução para fazer face às despesas de administração das garantias do Título de Caução e (segundo) dinheiros pagos a eles antes de Julho de mil novecentos e dezóito para o fim de pagar cupões e Títulos sorteados, alguns dos quais não foram apresentados para pagamento; e atendendo a que o Governo alegou que a Companhia devia uma grande soma de dinheiro ao Governo e no ano de mil novecentos e vinte e nove uma Comissão, representando a Companhia e o Governo, foi nomeada para determinar o montante de tal dívida e, como resultado das deliberações de tal Comissão, a quantia de 13.683.493\$27 foi considerada como sendo o débito da Companhia ao Governo, com o que a Companhia concordou; e atendendo a que no ano mil novecentos e trinta e três o Governo aprovou um decreto (n.º 22:183), o qual estabeleceu, entre outras coisas, que todos os processos e trâmites para execução que pudessem ser instituídos ou que então estivessem pendentes contra a Companhia, baseados nos direitos originários das Obrigações emitidas pela Companhia, seriam suspensos em tudo quanto não estiver provado que as responsabilidades da Companhia para com o Governo foram completamente liquidadas; e atendendo a que, não obstante o valor das Obrigações daqui em diante mencionadas exceder consideravelmente o actual valor capitalizado da dita anuidade, o Governo ofereceu entregar à Companhia nove mil Obrigações de vinte libras cada, Primeira Série Empréstimo Externo, ou o valor esterlino equivalente do mesmo, calculado da maneira adiante mencionada, a fim de liquidar todas as reclamações da Companhia contra o Governo, sob condição de este acôrdo ser aceite pelos Depositários e de as disposições daqui em diante mencionadas serem feitas para a reclamação do Governo contra a Companhia; e atendendo a que numa Assembleia dos Possuidores das Obrigações convocada de harmonia com a licença dada pelo Tribunal e realizada no Winchester House Old Broad Street, na cidade de Londres, a vinte e três de Abril de mil novecentos e trinta e sete, se tomou uma resolução aprovando propostas feitas pela Companhia para liquidação da reclamação dos Depositários e dos Obrigacionistas contra a Companhia, as quais eram substancialmente para o mesmo efeito que as condições deste Acôrdo; e atendendo a que há o pro-

pósito, com aprovação do Tribunal, de nomear imediatamente dois novos Depositários do Título de Caução para agirem em conjunto com o dito Alan Fairbank Chick, agora é por este meio acordado o seguinte:

1. A Companhia dentro de dois meses depois de este acôrdo se ter tornado obrigatório, como daqui em diante está previsto, procederá logo em seguida à sua própria liquidação de acôrdo com os seus Estatutos e a lei portuguesa e imediatamente depois do começo de tal liquidação:

(a) Diligenciar que o Governo pague ou entregue à Companhia (a fim de liquidar as reclamações da Companhia e dos Depositários) nove mil Obrigações de libras vinte cada, Primeira Série do Empréstimo Externo ou (à escolha do Governo) o seu equivalente em esterlino, calculado sobre as cotações da média das médias das cotações da Bolsa de Fundos de Londres (London Stock Exchange) dos últimos três meses do ano anterior à data em que este acôrdo se tornar obrigatório.

(b) Pagar aos Depositários dentro de seis meses da data do começo da liquidação do Activo líquido da Companhia uma quantia em esterlino equivalente à soma de cinco milhões vinte e sete mil duzentos e setenta e cinco escudos (representando um pagamento de cinquenta e cinco escudos por cada Obrigação de libras vinte, e duzentos e setenta e cinco escudos por cada Obrigação de cem libras das Obrigações emitidas e não pagas, somando no total o valor nominal de um milhão oitocentas e vinte e oito mil setecentas e sessenta libras), calculado na taxa de câmbio existente na expiração dos seis meses anteriormente mencionados nesta alínea.

(c) Entregar aos Depositários, imediatamente ao recebê-las do Governo, as ditas nove mil Obrigações ou o seu valor equivalente em esterlino, conforme o caso.

(d) Promover que uma nova Companhia (daqui em diante chamada «a nova Companhia») seja organizada em Portugal de acôrdo com as disposições adiante estabelecidas.

(e) Entregar aos Depositários, dentro de um mês a partir da data da formação da nova Companhia, certificados de acções ao portador para as noventa e uma mil quatrocentas e trinta e oito Acções da nova Companhia que têm de ser adjudicados aos Depositários para distribuição entre os Possuidores das Obrigações como daqui em diante fica estabelecido.

2. A nova Companhia terá de ser formada em Portugal de acôrdo com as seguintes disposições:

(a) O nome da nova Companhia será Nova Companhia de Ambaca ou um outro nome que os Depositários e a Companhia aprovarem.

(b) O capital da Companhia será de quarenta e uma mil e seiscentas libras esterlinas, dividido em duzentas e oito mil Acções de quatro xelins cada, das quais noventa e uma mil quatrocentas e trinta e oito Acções serão chamadas Acções «A» e as restantes serão chamadas Acções «B».

(c) Os Estatutos da nova Companhia serão sujeitos à aprovação dos Depositários e dos Liquidatários da Companhia e conterão as seguintes disposições.

(i) Os Directores serão em número de seis, dos quais três serão sempre representantes dos Accionistas «A». Os primeiros três de tais representantes serão nomeados por uma Comissão de três pessoas designadas pelos Depositários e ficam em exercício por três anos. Os restantes Representantes dos Accionistas «A» serão eleitos pelos Possuidores das Acções «A» numa Assembleia especial limitada aos Accionistas «A», convocada para tal fim na maneira que for estabelecida pelos Estatutos.

(ii) Todas as participações para reunião da nova Companhia serão anunciadas num jornal bem conhecido cir-

culando em cada uma das seguintes cidades, a saber: Lisboa, Londres, não menos que um mês antes de tal reunião.

(iii) Os Estatutos só serão alteráveis com a aprovação de uma maioria de três quartos dos Accionistas presentes numa reunião da nova Companhia e o *quorum* considerado suficiente em tal reunião será o dos Possuidores de três quartos das Acções emitidas da nova Companhia. Se não houver *quorum* presente, a dita Assembleia será adiada e em tal reunião adiada os Accionistas presentes formarão o *quorum* e a maioria prevalecerá.

(iv) Os lucros da nova Companhia disponíveis para dividendo serão aplicados em primeiro lugar no pagamento aos Accionistas «A» e «B» de um dividendo à razão de quatro por cento ao ano. Dos lucros restantes uma metade será paga ao Governo até que o saldo da soma antes mencionada de 13.683.493,527 devida pela Companhia ao Governo seja satisfeito. Até tal liquidação a outra metade e depois de tal liquidação todos os restantes lucros serão distribuídos por meio de um dividendo entre os Accionistas «A» e «B».

(v) Na liquidação da nova Companhia o Activo restante depois de pagar e satisfazer as dividas e responsabilidades e os custos de liquidação têm de ser aplicados em primeiro lugar em dividir entre os Possuidores das Acções «A» uma soma igual a cinco por cento de tal Activo e em segundo lugar dividir uma soma semelhante entre os Possuidores das Acções «B» e o restante de tal Activo será então distribuído *pari passu* entre os Possuidores das Acções «A» e «B» em proporção às Acções que possuam.

3. Todo o Activo da Companhia será transferido para a nova Companhia depois de satisfeitas as obrigações da Companhia para com os Depositários sob a cláusula 1 deste documento e as despesas da liquidação da Companhia e as responsabilidades da Companhia (outras que não sejam as suas responsabilidades para com o Governo e para com os Depositários e para com os Possuidores de Obrigações e para com os Possuidores de Obrigações série C) e depois que a nova Companhia haja adoptado este acôrdo de modo a torná-lo obrigatório para a nova Companhia no que afecta a nova Companhia.

4. A Companhia compromete-se a que o Activo para formar a nova Companhia compreenderá os seguintes valores Activos, isto é:

(a) Os bens imóveis e casas da nova Companhia avaliados no seu Balanço em 2:154.255,883.

(b) Activo líquido avaliado no seu Balanço em 2:899.744,517 (sujeito contudo a qualquer variação ou substituição que possa ter tido lugar em tais bens imóveis e casas e em tal Activo líquido devido a quaisquer negociações da Companhia a seu respeito no decurso geral dos seus negócios em data anterior à transferência).

(c) O direito da Companhia escolher e obter em Angola a Concessão de quinze mil hectares de terreno no Planalto (High Plateau) ou trinta mil hectares fora do Planalto (High Plateau). Esta concessão e demarcação será isenta de impostos para o Estado ou encargos de qualquer repartição do Estado, tanto como de quaisquer despesas relacionadas com tais operações nas condições dos decretos do Governo n.ºs 22:183 e 22:825.

5. A Companhia diligenciará que sejam adjudicadas aos Depositários todas as Acções «A» da nova Companhia creditadas como inteiramente liberadas.

6. A Companhia alcançará que noventa e seis mil novecentos e sessenta Acções «B» da nova Companhia sejam adjudicadas completamente liberadas ao Governo no seu valor na paridade em satisfação parcial da reclamação do Governo contra a Companhia e terá liberdade de diligenciar que dois mil duzentos e setenta e

duas Acções «B» da nova Companhia sejam adjudicadas inteiramente liberadas ao dono dos Títulos Série «C» emitidos pela Companhia em satisfação das suas reclamações e dezasseis mil trezentas e sessenta e quatro Acções «B» da nova Companhia a ser adjudicadas inteiramente liberadas aos Accionistas da Companhia.

7. Todos os dinheiros, títulos e acções actualmente na posse dos Depositários ou a ser pagos, entregues ou adjudicados a eles segundo este acôrdo (daqui em diante chamados «os fundos disponíveis») serão (sujeito a ou depois do pagamento ou de disposições para dali se efectuar o pagamento de todas as custas, encargos ou despesas que o Tribunal ordenar que por ali sejam) distribuíveis entre os Obrigacionistas por ordem do Tribunal, mas sujeitos às seguintes condições, isto é:

(a) Que as proporções dos fundos disponíveis que serão pagos ou destinados (ou que se não fôsse a sua omissão de reclamar seriam pagos ou destinados) àqueles Possuidores de Obrigações que deixem de reclamar as suas respectivas proporções dos disponíveis fundos e acções dentro de cinco anos a partir da data deste ou dentro de um tal prazo menor conforme o Tribunal possa ordenar serão na terminação de tal prazo pagos ou entregues ou (no caso de acções) cedidas à nova Companhia quando a nova Companhia se obrigar a admitir as reclamações de quaisquer Possuidores de Obrigações que possam depois apresentar as suas Obrigações para pagamento dentro do prazo permitido pela lei portuguesa para receber da nova Companhia as suas respectivas proporções dos fundos disponíveis.

(b) Que as proporções dos fundos disponíveis que de baixo das ordens do Tribunal serão destinadas aos Obrigacionistas usualmente residentes em Portugal serão transferidas como e quando pedidas pelos Liquidatários da Companhia a uma conta nos nomes dos Depositários no Banco Nacional Ultramarino, do Porto, acima citado, com autorização ao dito Banco para entregar tais proporções dos fundos disponíveis de tempos a tempos aos Liquidatários da Companhia na apresentação e entrega pelos ditos Liquidatários de Obrigações no valor equivalente para cancelamento de acôrdo com as condições da cláusula 7, obrigando-se os Liquidatários a distribuir as proporções dos fundos disponíveis assim liberados entre os Obrigacionistas cujas Obrigações tenham sido por este modo apresentados e entregues para cancelamento.

(c) Todos os Obrigacionistas que no ano mil novecentos e trinta e três ou depois receberem certos pagamentos relativos às suas Obrigações terão direito a receber por Obrigação uma soma que depois de tomar em conta as quantias que eles já receberam será igual às quantias pagáveis aos Obrigacionistas segundo este acôrdo quando sancionado pelo Tribunal.

8. Contra recebimento pela Companhia da parte do Governo das nove mil Obrigações ou esterlino mencionados na cláusula 1 (i) acima, a Companhia liberará e desonerará o Governo de todas as reclamações e pedidos e contra recebimento pelos Depositários dos dinheiros, Títulos e Acções a ser pagos, entregues e adjudicados a eles como as circunstâncias o determinarem conforme o caso, segundo as cláusulas 1 e 5, os Depositários livrarão a Companhia e o Governo de todas as reclamações e pedidos segundo o Título de Caução, ou a Concessão ou em respeito do compromisso e propriedade da Companhia.

9. (a) Após o pagamento, entrega ou adjudicação aos Depositários de todos os dinheiros, títulos e acções que lhes devam ser pagos, entregues ou adjudicados conforme for o caso, segundo determinações das cláusulas 1 a 5, os Depositários imediatamente têm de se dirigir ao Tribunal para indicações no respeitante à distribuição dos fundos disponíveis mencionados na cláusula 7.

(b) Os Depositários terão de mandar uma vez em cada

mês aos Liquidatários da Companhia uma lista das Obrigações pagas por eles para anulação.

10. Este acôrdo é condicionado a (a) sanção do Tribunal e (b) a aprovação do Governo e tornar-se-á obrigatório quando a tal sanção e aprovação tiverem sido respectivamente dadas. Os Depositários e a Companhia imediatamente requererão respectivamente e tentarão obter tal sanção e aprovação e, a menos que seja sancionado e aprovado com as modificações que as partes e o Governo aceitem antes de trinta de Junho de mil novecentos e trinta e oito ou dentro de um prazo prolongado em que as partes concordarem, este acôrdo será nulo.

11. Este acôrdo deve ser interpretado segundo a Lei Inglesa.

12. Neste Documento onde o contexto o admita ou requeira a expressão «os Depositários» significará o dito Alan Fairbank Chick por todo o tempo em que elle continue a ser o único Depositário e dali em diante os Depositários ou Depositário do Título de Caução que ao tempo forem.

Em testemunho a assinatura do dito Alan Fairbank Chick e as assinaturas do Dr. José Nosolini, Dr. Venceslau de Figueiredo e Manuel Rangel Pamplona por parte da Companhia, no dia e ano primeiramente mencionados.

Em testemunho da assinatura de Alan Fairbank Chick,
G. S. Liressey.

Alterações introduzidas pelo Tribunal conforme as notas abaixo

Cláusula 4, linha 1:

«para formar», alterada para: «a ser assim transferido»:

(Cláusula 4-A:

«Nova Companhia», alterada para: «Companhia»,

Cláusula 7:

«por ordem do», alterada para: «de acôrdo com as indicações do».

Cláusula 7-C, eliminada e substituída pelo seguinte:

«No caso de quaisquer Obrigacionistas que no ano de 1933 ou depois d'ele receberam quaisquer pagamentos em relação às Obrigações o Tribunal na distribuição dos fundos disponíveis deve tomar em conta e proceder em relação a tais pagamentos pela maneira que o Tribunal julgar conveniente».

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Portaria n.º 9:039

Subsistindo as mesmas razões que determinaram a publicação da portaria n.º 8:686, de 26 de Abril de 1937:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, o seguinte:

1.º São autorizados, na presente época, a fazer o exame do 2.º grau do ensino primário e de admissão aos liceus os alunos que, embora não comprovem estar inscritos na 4.ª classe, satisfaçam a todos os outros requisitos legais, entre elles o do impreterível mínimo de idade estabelecido por lei.

2.º Os candidatos pagarão, além do sêlo que seja devido pelo exame, o de 10\$, correspondente a registo de inscrição, e ainda o de 50\$ pela inscrição fora do prazo (artigos 26.º, alínea a), e 29.º, § 1.º, do Estatuto do Ensino Particular).

3.º Os requerimentos poderão ser apresentados até ao dia 20 do corrente mês.

Ministério da Educação Nacional, 15 de Julho de 1938. — O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco.*